



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria-Geral Adjunta

Diretoria de Núcleos Jurídicos

Gerência de Processos da PROGE

Núcleo de Licitações e Contratos

Rua XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1263 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER Nº: 239/2025 - SECPROGE

PROCESSO Nº: 01.34.00109908/2024.24

INTERESSADO: ANPACIN-Associação Norte Paranaense de Audio Com. Infantil, Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente

ASSUNTO: Dispensa de chamamento público – Inexigibilidade - Termo de Fomento. Lei 13.019/2014. Resolução nº 060/2024 do CMDCA.

Senhor Procurador-Geral do Município,

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica quanto à possibilidade de celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil, **Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil – ANPACIN** (CNPJ: 78.194.685/0001-41), visando à celebração de parceria em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, no Município de Maringá, através de inexigibilidade de chamamento público, com fundamento na Lei nº Lei Federal n.º 13.019/2014; Decreto Municipal n.º 1.584/2016; Decreto Federal n.º 8.726/2016; Acórdão TCE-PR n.º 1.110/2019 e demais legislação aplicável, por solicitação da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente/SECRIANÇA.

A Autoridade requisitante informa (5685317) que o projeto em questão foi aprovado pela Resolução nº 060/2024 do CMDCA, tendo como objeto a "**Contratação de instrutor de informática e aquisição de materiais e equipamentos para a oferta de oficinas de informática para contribuição no aprimoramento educacional de crianças e aperfeiçoamento profissional de adolescentes com deficiência auditiva que frequentam a ANPACIN**", conforme Plano de Trabalho Versão Final (SEI nº 5458477). O valor total previsto para sua execução é de R\$29.459,32. (g.o.)

Esclarece-se que consta nos autos, especificadamente, a Resolução nº 060/2024 do CMDCA (SEI nº 4414396), por meio da qual foi aprovada “a solicitação de aporte financeiro no valor de R\$ 29.459,32 à ANPACIN - Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil para o desenvolvimento do Projeto “MUNDO DIGITAL”. “

Eis o breve relatório. Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DA LEI 13.019/2014

A inovação legislativa estabelece normas gerais para parcerias entre as organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública, para consecução de atividades de interesse público.

A Lei trouxe diversos conceitos imprescindíveis para a formulação das parcerias, especialmente, quanto a formalização de termo de colaboração, termo de fomento e termo de cooperação, conforme disposto no art. 2º, incisos VII, VIII e VIII-

Convém esclarecer que o acordo de cooperação não envolve qualquer transferência de recursos financeiros, já no termo de colaboração e no termo de fomento há transferência de recursos financeiros e são diferenciados apenas no tocante à concepção do objeto da parceria: se de iniciativa da própria Administração, trata-se de termo de colaboração, enquanto que se a iniciativa do projeto for da organização da sociedade civil, será termo de fomento.

Compulsando os autos, verifica-se que fora formulado/enviado o Ofício 052/2024 (4369946) pela Organização da Sociedade Civil, solicitando a formalização de parceria, sendo o recurso aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 060/2024/CMDCA (4369946), para a execução do Projeto “Mundo Digital”; no valor de R\$ 29.459,32 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), para promover a inclusão digital, como ferramenta essencial no processo de inclusão de crianças e adolescentes ao acesso nas oficinas de informática, aliadas no aprimoramento educacional e na preparação de adolescentes para o mercado de trabalho. Portanto, parece ser correta a tipificação eventual documento de formalização como Termo de Fomento. .

II. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO/ COLABORAÇÃO

A Lei 13.019 criou como regra o chamamento público com objetivo de atender ao princípio da impessoalidade. Contudo, a própria norma trouxe a possibilidade de realização das parcerias sem o chamamento público, através de dispensa e inexigibilidade, nos termos do artigo 24:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nesse sentido, a Lei trouxe, no art. 30, e, mais precisamente, referente ao presente caso a disposição do inciso VI, e no art. 31, as hipóteses de dispensa/ inexigibilidade:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [\(Incluído pela](#)

Destacamos.

Importante destacar que alguns requisitos são necessários para que a pactuação seja feita, independentemente de chamamento público: a) que as atividades sejam voltadas às áreas de **educação, saúde e assistência social**; b) que as atividades sejam executadas por **organização civil credenciada pelo Município**.

Por outro lado, a Lei nº 13019/14 estabelece exigência para a dispensa do chamamento público, ou seja, a Autoridade competente deve justificar, fundamentadamente, a inviabilidade de competição, conforme previsão do art. 31:

Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria** ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964¹, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Grifamos.

Deve-se ressaltar que cabe à Autoridade competente apresentar a justificativa, para a contratação sem o chamamento público, conforme, claramente, dispõe a lei:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

II. REQUISITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA

Para a celebração de termo de parceria e termo de colaboração, é imprescindível que a Administração adote providências obrigatórias, quais sejam:

1) Realização de chamamento público, salvo as hipóteses previstas em Lei, como se justifica, no presente caso;

2) Indicação expressa de prévia dotação orçamentária - **Cláusula Sexta da Minuta do Termo de Fomento (5685064)**;

3) Demonstração de que objetivos e finalidades institucionais e capacidade técnica e operacional da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

4) Aprovação do Plano de Trabalho (encontra-se, nos autos o Plano de Trabalho (5458477) e o Termo de Aprovação do Plano de Trabalho (5520902), assinado pela Secretária da pasta.

5) Emissão de parecer de órgão técnico da administração, que deverá pronunciar-se a respeito: do mérito da proposta, identidade e reciprocidade do interesse das partes na realização da parceria, viabilidade da execução, verificação do cronograma de desembolso, descrição de quais meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, no cumprimento de metas e objetivos. Consta dos autos a aprovação por Educador Social no Parecer Técnico (5520169)

6) Designação do gestor da parceria e fiscal (Não foi identificada no processo a designação do gestor da parceria, mas consta a nomeação da fiscal, no item 4.3 da minuta do termo de fomento);

7) Designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria

8) Emissão de parecer jurídico do órgão jurídico da administração acerca da possibilidade de celebração da parceria.

9) Comprovação de habilitação fiscal e trabalhista (constam dos autos as certidões e demais documentos da organização, cabendo à Autoridade competente a verificação da veracidade das informações).

Portanto, a celebração da parceria deve cumprir os requisitos previstos em Lei. Os aspectos da conveniência, oportunidade, escolha do prestador e modicidade dos valores pagos, ficam adstritos aos órgãos de execução e direção superior do órgão de execução.

Recomenda-se a verificação e, se necessária, adequação quanto aos pontos acima. Entendendo a Autoridade competente que os requisitos encontram-se cumpridos, não há óbice à formalização do termo.

III. CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO TERMO DE COLABORAÇÃO

As cláusulas essenciais do termo de colaboração estão descritas no artigo 42 da Lei 13.019/2014². A Lei traz minúcias quanto aos requisitos e procedimentos.

Analisando a minuta, esta atende aos reclames legais, contudo, para adequação à previsão legal, **recomenda-se a promoção dos seguintes ajustes:**

- Complementação, quanto ao art. 42, VIII da Lei 13019/14, sendo indicado os recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou se haverá apoio técnico);

- Acréscimo de cláusula para cumprir o disposto no art. 42, XV da Lei 13019/14

(livre acesso);

- Acréscimo de anexos para cumprir o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei (Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o Plano de Trabalho, que deles será parte integrante e indissociável)

Quanto ao tema, recomenda-se que esteja elencada como obrigação da organização da sociedade civil, o cumprimento das metas constantes do Plano de Trabalho, sob pena de aplicação de sanções. Em relação à documentação da entidade, cabe à autoridade competente certificar-se da existência de todos os documentos obrigatórios para a celebração da parceria, sem os quais não é possível a sua realização.

Convém salientar que, pela sistemática da Lei, primeiro se faz o parecer jurídico sobre a possibilidade da realização da parceria. Concluindo pela possibilidade, deve o administrador fazer o chamamento público ou a inexigibilidade. **Se inexigível ou dispensável, deve justificar e publicar a justificativa no site do Município, para controle externo por parte dos cidadãos³.**

Verifica-se, nos autos, que consta o Parecer Técnico (SEI nº 5520169), o qual é favorável a celebração da parceria. No mais, foi apresentado ato de justificativa de inexigibilidade (5630171) e extrato de justificativa (5633734), sendo autorizada a abertura de dispensa/inexigibilidade pelo Secretário do Governo (5616634) e, ante a ausência de impugnação ou desacolhida, segue-se a marcha processual.

Assim, considerando-se a Resolução CMDCA 060/2024 (SEI nº 4414396) e o Plano de Trabalho Aprovado (SEI nº 5458477), nada impede o prosseguimento do processo, com a possibilidade da parceria, desde que haja convalidação da justificativa através de sua publicação no site do Município, aguardando eventual impugnação, sob pena de nulidade do Termo de Fomento, em virtude da imprescindibilidade do controle externo popular.

Quanto ao **interesse público a ser atingido, é de competência do órgão técnico a sua verificação**. Ressalta-se, também, que é **dever do agente público a análise de custos**, em atendimento ao princípio da economicidade, bem como **o exercício de fiscalização efetiva** e o atendimento à prévia dotação orçamentária. Deve, ainda, a Administração manter, para fins de transparência e controle, a relação das parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se, favoravelmente**, pela celebração da parceria, desde que cumprida as recomendações acima arrazoadas (especialmente quanto ao termo de fomento, aprovação do plano de trabalho, designação de gestor, fiscal e comissão), visto que *s.m.j* atende às regras dispostas na Lei 13.019/2014 e demais disposições aplicáveis ao presente caso.

É o parecer.

Submete-se à consideração superior.

Maringá/PR ,18 de março de 2025.

Regina Lucia Bendlin

Procuradora Municipal

APROVAÇÃO

APROVO O PARECER/PROGE/NLC N. 239/2025 Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade as normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Maringá-PR, 18 de março de 2025.

Douglas Galvão Vilardo

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

1Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou **privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**;

2Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado; (cláusula primeira)

II - as obrigações das partes; (cláusulas segunda e terceira)

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso (cláusula oitava);

IV -~~(revogado)~~ ;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35 (cláusula sétima);

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação (cláusula quinta);

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos (cláusula 3.1.7, cláusula 12);

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei (cláusulas 2.1.1, 2.1.4, 4.2.3, 4.2.4, 12.5.2,

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei (cláusulas 12.4 e 13.1);

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública (cláusula quatorze);

XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade (cláusula 4.2.6.2);

XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 (cláusula 9.2.1);

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias (cláusula quinze);

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública (cláusula dezenove);

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal (cláusula 3.1.5);

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução (cláusula 3.16).

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável

3Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.**



Documento assinado eletronicamente por **Regina Lúcia Bendlin, Procuradora Municipal**, em 18/03/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 20/03/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5700864** e o código CRC **57C72D1A**.
